



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002238-25.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes MARIA DO SOCORRO DA SILVA e HENRIQUE CARDOSO DA SILVA, são apelados ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ESPÓLIO), ADRIANA CARDOSO DA SILVA (INVENTARIANTE) e MARIA APARECIDA DE MORAIS DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40734

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002238-25.2022.8.26.0609

COMARCA: FORO DE TABOÃO DA SERRA

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTRO

**APELADO: ADRIANA CARDOSO DA SILVA (INVENTARIANTE)
E OUTROS**

JUIZ: DR. MATHEUS BARBOSA PANDINI

R.G.

Apelação. Inventário. Homologação da partilha. Recorrente, dentre outras alegações, requer seja reconhecida sua união estável com o falecido. A questão sobre a união estável foi decidida em momento anterior, sem a interposição do recurso cabível. Na ocasião entendeu-se que para o reconhecimento da união estável dentro do inventário é necessário haver consenso entre todos os herdeiros e ser apresentada petição de acordo informando o período de início e fim da união com rubrica e assinatura de todas as partes, e, não teriam sido juntadas provas a fim de comprovar referida união. A matéria encontra-se preclusa, não podendo ser rediscutida neste momento processual, conforme dispõe o artigo 507 do CPC. A apelante deverá solicitar seus eventuais direitos em ação própria. Apelo desprovido.

A sentença de págs. 325/326, nos autos de inventário, concedeu os efeitos legais da partilha de fls. 287/293 dos bens deixados por Antonio Cardoso da Silva, ressalvados os direitos de terceiros.

Apelação interposta às págs. 332/356 sob alegação de que a recorrente não foi considerada na partilha, apesar de a inventariante e demais herdeiros saberem que a recorrente vivia em união estável com o falecido por mais de 25 anos, união que resultou no nascimento de HENRIQUE CARDOSO

DA SILVA, filho do casal, atualmente com 24 anos.

Contrarrazões apresentadas às págs. 376/381.

É o relatório.

Segunda razões do apelo, o inventário dos bens deixados pelo falecido foi iniciado pela filha do falecido, Adriana Cardoso da Silva, que assumiu a inventariança e celebrou um acordo de partilha, posteriormente homologado pelo juízo, sem a inclusão da recorrente, companheira do falecido e mãe de seu filho, em flagrante desconsideração de sua qualidade de herdeira.

Aduz que, ao tomar conhecimento da existência do inventário, a apelante constituiu advogado, pugnou pela habilitação e apresentou provas contundentes de sua união estável com o falecido, incluindo declaração assinada por ele em vida e a certidão de nascimento do filho do casal, Henrique, mas tais provas foram ignoradas na decisão.

A inventariante omitiu bens relevantes do espólio, como uma motocicleta e valores de aluguéis de imóveis, infringindo o dever de transparência no processo de inventário, configurando prejuízo à apelante e demais herdeiros legítimos.

Além de omitir parte do patrimônio do falecido e a existência da apelante, a inventariante teria deixado de apresentar aos autos informações importantes, incluindo a existência de diversas empresas abertas e administradas pelo falecido, empresas essas que não foram fechadas após inatividade, acarretando o acúmulo de dívidas tributárias que estão sendo direcionadas para a pessoa física da recorrente, pois o falecido a incluiu em uma sociedade que não tinha conhecimento.

Assim constou da decisão:

“Trata-se de inventário movido em virtude do falecimento de Antonio Cardoso da Silva.

1.1. Fls. 314/317. A questão sobre a união estável já foi decidida às fls. 230, estando, portanto, preclusa. Quanto à motocicleta Honda Biz, placa EOU 2094, não houve prova de que se trata de bem do falecido ao tempo da abertura da sucessão. A seu turno, a cobrança de aluguéis possivelmente apropriados pela inventariante deve ser objeto de ação própria. Observe-se que nada impede que, sobrevivendo a notícia de bens não partilhados oportunamente, se promova a sobrepartilha.

2. Assim, preenchidos os requisitos legais, acostadas aos autos a relação de bens, bem como a atribuição de valor, cumprido o disposto no artigo 620 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a partilha de partilha de fls. 287/291, destes autos de inventário, dos bens deixados por Antonio Cardoso da Silva, ressalvados direitos de terceiros.”

Às págs. 230 assim restou decidido:

“1- Pedido de fls. 155/162: indefiro. Para o reconhecimento da união estável dentro do inventário é necessário haver consenso entre todos os herdeiros e ser apresentada petição de acordo informando o período de início e fim da união com rubrica e assinatura de todas as partes.

Ademais, não foram juntadas provas a fim de comprovar referida união.

2- Ciência à inventariante acerca da petição e documentos de fls. 184/229.

Fica a inventariante advertida que as questões do inventário que demandam "alta indagação" ou "dependem de outras provas" devem ser resolvidas pelos meios ordinários, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, tendo em vista que no processo de inventário discute-se apenas questões de direito.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a matéria encontra-se preclusa, não podendo ser rediscutida neste momento processual, conforme dispõe o artigo 507 do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Assim, no caso, uma vez preclusa a matéria, a apelante deverá solicitar seus eventuais direitos em ação própria.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator